



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

**Processo:** n.º 20/2023

**Acórdão:** n.º 181/2023

**Data do Acórdão:** 28/07/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

#### I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, datada de 22 de abril de 2022, o arguido **A**, foi condenado pela prática, como autor material, de um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 144.º, n.º 2, com referência aos art.º 141.º, als. a) e b), todos do Código Penal, na pena de 05 (cinco) anos de prisão efetiva. Outrossim, o arguido foi condenado no pagamento de uma indemnização de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) à ofendida e, ainda, em custas do processo.

Não se conformando com a decisão condenatória, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do Ac. n.º 80/2023, datado de 17/05, julgou improcedente o recurso e daí ter mantido a condenação, nos seus exatos termos, para além de condenar o Recorrente em custas judiciais.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando, para tanto, as suas alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *É facto assente no douto acórdão que o arguido se encontra socialmente integrado na comunidade, tem um filho menor e tem uma mulher;*
2. *O arguido não tem antecedentes criminais;*
3. *O arguido tinha uma profissão certa e com uma família constituída;*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

4. *Encontra-se satisfeitas as exigências das finalidades das penas e encontra-se preenchidos os requisitos para a suspensão na sua execução;*
5. *Postula o artigo 47.º do C.P. o seguinte "a aplicação das penas e de medidas de segurança tem por finalidade a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária";*
6. *A pena tem natureza preventiva, a geral de proteção de bens jurídicos e a especial de reintegração do agente na sociedade;*
7. *A prevenção especial se concretiza da necessidade de socialização do agente, é o critério decisivo das exigências de prevenção especial, e ele só entra em jogo se o agente se revelar carente de socialização, conferindo a pena uma função de suficiente de advertência, permitindo que o arguido se insira na sociedade, abstendo-se de praticar outras condutas ilícitas.*

Com base nas suas alegações, com conclusões acabas de descrever, o Recorrente terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, a suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada.

\*

Notificado do recurso, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não apresentou contra-alegações.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 261 a 266, através do qual findou dizendo que o decidido no acórdão não merece censura, pelo que deve ser mantido.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

\*

Conforme passa-se a demonstrar, o presente recurso, interposto de um acórdão condenatório do Tribunal de Relação de Sotavento para o STJ, é de rejeitar, razão pela qual nesta sede não se fará a análise do seu objeto.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

#### II- Questão prévia, rejeição do recurso

Na sequência de observância de comandos constitucionais resultantes da revisão constitucional ocorrida em 2010, a começar pela instalação dos Tribunais de Segunda instância em 2016, o legislador ordinário vem introduzido alterações pertinentes à legislação processual penal, por forma a lhe adequar às novas orientações, “*maxime*”, a afinando de acordo com a nova realidade decorrente da existência atual de três graus de jurisdição comum.

Nesta caminhada, ocorreram já quatro alterações à lei, através das quais são visíveis preocupações tendentes ao aperfeiçoamento do nosso sistema, sobretudo, a nível dos recursos.

Dessa evolução e melhorias iniciais desponta uma opção clara no sentido de, ao contrário do que vinha sucedendo desde a criação e instalação do nosso Supremo Tribunal de Justiça, em que ele funcionou até 2016 como Tribunal de Segunda Instância, o mesmo passar a ser um Tribunal eminentemente de revista, que cuida sobretudo de matéria de direito.

Nessa perspetiva e de forma a ir de encontro a essa propensão, inata dos modernos Supremos Tribunais de Justiça, o legislador tomou opções legislativas pertinentes no sentido de, desde que acautelada a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria de penal<sup>2</sup>, claro está, quanto à matéria de facto e quanto à matéria de direito<sup>3</sup>, estabelecer certos limites ao acesso a essa mais alta instância da judicatura comum.

Destarte, coerente com essa opção, o legislador determinou que, em relação a certas matérias, os Tribunais de Segunda passariam a ter a última palavra, limitando, por essa via, o âmbito dos recursos para o STJ, fixando a intervenção deste para os casos de maior gravidade.

Essas opções mostram-se naturais e em conformidade com a salvaguarda de garantias constitucionais, *maxime*, garantias de defesa, decorrentes dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 35.º, n.º 7, da Constituição, enquanto corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais<sup>4</sup>. Mas também, necessárias à salvaguardar outras garantias de idêntico valor constitucional.

---

<sup>2</sup> Art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.

<sup>3</sup> Neste sentido, de entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2005, p. 355.

<sup>4</sup>No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “(...) *em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Com efeito, apesar de o direito de acesso ao recurso em matéria penal constituir uma das maiores garantias de defesa do arguido, não se pode esquecer que uma outra das importantes é a de ver o seu caso resolvido, definitivamente, no mais curto prazo possível<sup>5</sup>. Nesta ótica, em sede de recursos, entra a necessidade de compatibilizar o direito de acesso aos diversos graus de jurisdição com a necessidade de celeridade processual, associados à presunção de inocência e à descoberta da verdade, ambas garantias de índole Constitucional.

Nesta ótica, estando assegurado o duplo grau de jurisdição, há fundamentos razoáveis para limitar a possibilidade de um triplo grau de jurisdição, limitação essa decorrente da necessidade de restringir o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça quando está em causa crimes de gravidade não acentuada, driblando, por essa via, a morosidade processual.

Destarte, por forma a conciliar tudo isso, o nosso sistema tem evoluído no sentido de, reunidos certos requisitos, limitar o acesso ao STJ, o que em nada choca com esse desígnio constitucional de garantir, a nível processual, ao menos, um duplo grau de jurisdição comum<sup>6</sup>.

Outrossim, com essa solução, em que é reservada a intervenção do STJ, especialmente, para crimes de maior gravidade, o legislador conseguiu um equilíbrio entre a necessidade de celeridade e eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade e, por outro lado, a garantia dos direitos de defesa do arguido.

Nessa caminhada, de olhos postos nesses compromissos e aspirações, feitas as devidas ponderações, através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04<sup>7</sup>, de entre outras alterações, o legislador ordinário adicionou a al. i)<sup>8</sup> ao n.º 1 do art.º 437.º do Código de Processo Penal, através da qual

---

*de defesa constitucionalmente asseguradas.*” - Cfr. *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 516.

<sup>5</sup> Quanto à essa necessidade, o legislador assegurou em sede da revisão operada em 2012 que, «*na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal*».

<sup>6</sup> A este propósito, à nível preambular da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, o legislador assegurou que «*em sede de recursos, o artigo 437.º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição*». Dito isto acrescentou: «*assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais da Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso*».

<sup>7</sup> Republicado, devido a inexatidões, na BO n.º 37, I Série, do dia 9/04/2021.

<sup>8</sup> Atual alínea k) – revisão operada por via da Lei n.º 12/X/2022, de 24/06, publicada na I série do BO, n.º 63.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

resulta que não é admissível recurso “*dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*».

Assim, a aplicação deste comando legal, exige dois requisitos, cumulativos: 1.º que o acórdão do Tribunal da Relação confirme a decisão da primeira instância (dupla conforme); e 2.º que a pena aplicada pela Relação seja não superior a 8 anos de prisão.

Deve-se esclarecer que a confirmação da decisão da primeira instância pelo Tribunal da Relação, a que alude a al. k) do art.º 437.º do CPP, não significa e nem impõe que haja coincidência entre as duas decisões, impõe, sim, a identidade essencial entre uma e outra, se entendendo, como tal, a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica e tendo como suporte a mesma matéria de facto.

Reportando-se ao caso concreto, tendo em conta que a sentença em primeira instância, através da qual se condenou o ora Recorrente na pena de 05 (cinco) anos de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 144.º, n.º 2, com referência aos art.º 141.º, als. a) e b), todos do Código Penal, foi proferida no dia 22/04/2022 (cfr. a fls. 178 a 195)<sup>9</sup>, quando já havia sido introduzido esse normativo no Código Penal e se encontrava em vigor, havia já algum tempo, tendo em conta, ainda, que em sede de recurso por ele interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento essa condenação foi confirmada por essa segunda instância (ao certo, se negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente), ocorreu, à luz da al. k) do art.º 437.º do CPP, a chamada dupla conforme.

Verificada a dupla conforme e tendo o Tribunal da Relação condenado o arguido em pena de prisão igual ou inferior a oito anos, não pode haver recurso dessa decisão para o STJ.

---

<sup>9</sup> Como parece axiomático, o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso coincide com o momento em que é proferida a sentença de que se pretende recorrer, porquanto é essa decisão que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, in Recursos Penais, 8.ª Ed., Rei dos Livros, 2011, p. 67).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Nessas situações, estando o arguido legalmente impedido de interpor recurso ao STJ, admitido o recurso pela Segunda Instância, essa mais alta instância da judicatura comum não pode conhecer do seu objeto.

Assim é porque, conforme dito e demonstrado, a partir da revisão de 2021, as decisões condenatórias dos Tribunais de Segunda Instância, proferidas em recurso, através das quais confirmem sentenças condenatórias dos Tribunais de Primeira Instância e apliquem penas não superiores a oito anos de prisão, passaram a ser irrecorríveis para o STJ. Na letra da lei, não será admissível recurso *«dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos»* [atual al. k) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP].

Pelo exposto, no caso concreto, com base nos preceitos legais invocados, ao certo, nos termos conjugados dos art.ºs 470.º - C, n.º 1, al. b), parte final, 437.º, n.º 1, al. k)<sup>10</sup>, e 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, o STJ não pode conhecer do objeto do recurso interposto pelo Recorrente, porquanto ocorreu uma circunstância que, decidida previamente, obsta o conhecimento do mérito das questões aventadas nessa sua impugnação, razão pela qual deve ser rejeitado.

Conforme assente, o facto do recurso ter sido admitido no Tribunal “*a quo*”, não vincula o Supremo Tribunal de Justiça.

Como é sabido, a rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento officioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do Cód. Proc. Penal) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do Tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar para análise e decisão do coletivos dos Juízes, em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do Cód. Proc. Penal].

Com efeito, concluso os autos ao Relator no Tribunal “*ad quem*”, cabe a ele fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do Cód. de Proc. Penal), sendo que, caso

---

<sup>10</sup> Al. i) segundo a versão saída das alterações ao CPP em 2021.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

houver questões prévias ou incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do Cód. de Proc. Penal).

No essencial, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do Cód. Proc. Penal).

No caso em análise, porque com base nos preceitos legais invocados, o acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Sotavento proferido em relação ao Recorrente é irrecorrível, o STJ não pode conhecer do seu objeto.

Conforme demonstrado, assim é porque se verifica a circunstância mencionada que, decidida, obsta o conhecimento do mérito das questões aventada por ele na sua impugnação.

\*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pelo Recorrente, devido a sua inadmissibilidade legal.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, o Recorrente é condenado no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 28/07/2023

O Relator<sup>11</sup>

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>11</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.